



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 17 de novembro de 2020 - Edição nº 213/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 16 de novembro de 2020

Publicação: Terça-feira, 17 de novembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 450/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/012999/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora MARIA VALÉRIA SANTOS LEAL, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de empenho 2020NE00031.

Art. 2º. Designar a servidora LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE-PI

## PORTARIA Nº 451/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 013941/2020,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora RAYANE MARQUES SILVA MACAU, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.129-X, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de outubro a 18 de dezembro de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019..

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15/2020**

Aos dezesseis dias do mês de novembro de 2020, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 15/2020, em favor da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - IBCP, inscrita no CNPJ sob o nº 28.977.328/0001-81, no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) referente a **inscrição no Curso online ao vivo “Jurisprudência do Tribunal de Contas da União”** para servidora do TCE/PI, conforme solicitação justificada (Peça 1) e Justificativa Técnica da Divisão de Licitações e Contratos (Peça 11) nos autos do processo nº **TC/013002/2020**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Presidente do TCE/PI

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/000623/2019

ACÓRDÃO Nº 1.596/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO – ANÁLISE DO PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 002/2018

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MARCOLÂNDIA – PI.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE DO RAMOS NETO

ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB/PI Nº 3.706)

EMENTA: ANÁLISE DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL: NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA CADASTRAMENTO JUNTO AO SISTEMA RHWEB. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO. FALHAS EDITALÍCIAS: MEIOS INACESSÍVEIS PARA INSCRIÇÃO E NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DURAÇÃO DOS CONTRATOS DELE DERIVADOS. ANÁLISE DAS ADMISSÕES: INCONSISTÊNCIA NO CADASTRO DOS PROFISSIONAIS ORIUNDOS DO PROCESSO SELETIVO JUNTO AO RHWEB.

As supracitadas falhas constatadas em Procedimento Seletivo para contratação temporária, em especial, a falha atinente à ausência de demonstração das hipóteses legais, dentre as autorizadas na legislação municipal, que daria suporte jurídico às contratações e da situação que caracteriza a necessidade temporária de excepcional interesse público, demonstram-se de

natureza grave e insanável, a ensejar o julgamento de irregularidade do procedimento seletivo e impedir o registro das admissões decorrentes, nos termos do art. 11, §4º, Resolução TCE/PI nº 23/2016.

*Sumário. ADMISSÃO – ANÁLISE PROCESSO SELETIVO Nº 002/2018 DA P. M. DE MARCOLÂNDIA/PI. Vícios de natureza grave insanável. Julgamento de irregularidade do edital, com fulcro no art. 11, §4º, Resolução TCE/PI nº 23/2016. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao responsável. Determinações e recomendações ao gestor atual.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo nº 002/2018 para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Marcolândia - PI, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 04), a análise do contraditório proferido pela mesma unidade técnica (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 27) e, considerando, ainda, que o Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Marcolândia/PI, não encontra-se apto a produzir efeitos jurídicos, e anuindo com o entendimento do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), da seguinte forma:

a) Pelo julgamento de Irregularidade do Processo Seletivo Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 002/2018, destinado à contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Marcolândia, em face da constatada existência de vícios graves e insanáveis, com base no art. 11, § 4º da Resolução TCE/PI nº 23/2016;

b) Pela aplicação de multa no valor de 1000 UFRs-PI ao Sr. Francisco Pedro de Araújo, Prefeito Municipal de Marcolândia, com fundamento no art. 79, VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI) c/c art. 5º, § 1º, e art. 22, da Res. TCE/PI nº 23/2016, em razão da intempestividade no cadastramento, junto ao sistema RHWeb, da documentação exigida pelo art. 5º, da Resolução TCE/PI nº 23/2016, e das impropriedades editalícias apontadas;

c) Expedição de Determinação ao gestor, nos termos do parecer técnico da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (fls. 08/09, peça 21), a fim de que:

c.1) Informe junto ao sistema RHWeb as contratações oriundas do edital 002/2018, em cumprimento ao art. 7º, da Resolução nº 23/2016 do TCE-PI, cadastrando também os desligamentos, tendo em vista o vencimento do prazo inicialmente previsto;

c.2) Abstenha-se de contratar servidores temporários, antes de decorridos dois anos do encerramento

do contrato anterior (art. 6º, III, da Lei nº 245/2013);

d) Expedição de Recomendação ao gestor, nos termos do parecer técnico da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (fls. 08/09, peça 21), a fim de que:

d.1) Sejam adotadas medidas concretas para a realização de Concurso Público para regular admissão de servidores, em cumprimento do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, observando as demais disposições legais e constitucionais aplicáveis à matéria, uma vez que restou demonstrada a necessidade permanente (e não temporária) de contratação de servidores;

d.2) Havendo necessidade de contratação temporária, com fundamento no art. 37, IX, da CF, e não sendo o caso de situação urgente que justifique a não realização de processo seletivo (art. 3º, §2º da Lei nº 245/2013), que o procedimento observe todas as exigências do art. 3º, da Lei nº 245/2013, especialmente:

d.2.1) Que seja dada ampla e prévia divulgação ao Edital, indicando a necessidade temporária de excepcional interesse público e fazendo menção ao dispositivo da Lei que autoriza a contratação; (art. 3º, da Lei 245/2013);

d.2.2) Que sejam adotados critérios objetivos e isonômicos de avaliação dos candidatos, restringindo a seleção mediante análise curricular às hipóteses do art. 2º, VII e VIII da Lei nº 245/2013, desde que se trate de situação de emergência, devidamente comprovada (art. 3º, §3º, Lei nº 245/2013);

d.2.3) Que se fixe prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e meios acessíveis para inscrição, em respeito aos princípios de publicidade, transparência, isonomia e impessoalidade (art. 37, CF).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 029, em Teresina, 23 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/005325/2016

ACÓRDÃO Nº 1.745/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 001/2016

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ RESPONSÁVEL: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA OAB-PI Nº 5446 E OUTROS

EMENTA: ANÁLISE DE ADMISSÕES. EXISTÊNCIA DE VAGAS CRIADAS POR LEI. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. OBEDIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.

Diante do atendimento aos requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação, as admissões merecem ser registradas.

*Sumário. Admissão – Edital nº 001/2016 da P. M. de Passagem Franca Do Piauí. Registro do servidor CLEUSIO RIBEIRO GONÇALVES. Registro das admissões constantes na Tabela 02 da peça nº 91, fl. 04. Determinação ao gestor: Aplicação de multa diária de 50 UFR-PI em caso de descumprimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Registro de Atos - DRA (peça 03), os contraditórios da Divisão de Atos de Pessoal – DRAP (peças 20, 42 e 54), o contraditório da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SRAP (peça 91), os pareceres do Ministério

Público de Contas (peças 18, 33,45, 59 e 92), o voto do Relator Substituto (peça 97), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 97), com fulcro na Informação da DFAP (peça nº 91), em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 92), nos seguintes termos:

a) Pelo REGISTRO da admissão do servidor mencionado no Acórdão nº 1087/2018, ocupante do cargo de Tratorista, Sr. CLEUSIO RIBEIRO GONÇALVES, tendo em vista que o gestor encaminhou cópia da Lei nº 159/2018, a qual criou novos cargos na estrutura do Município de Passagem Franca, regularizando a situação do mesmo;

b) Pelo REGISTRO das admissões dos 13 servidores listados à Tabela 02, fl. 04, peça nº 91 (VANIA MARIA DE CARVALHO MACEDO; AURINETE GONÇALVES DOS SANTOS SOUSA; THAIS MICHELE BORGES SILVA; ELSON VENANCIO RODRIGUES TEIXEIRA; FRANCIARIA RODRIGUES MONTEIRO; ANA KAROLINE ALVES DA SILVA; HELDIANE DE PAULA DIAS; FRANCISCO RODRIGUES LIMA; MAYCON JOSE DA SILVA; CELECINA TEIXEIRA DOS SANTOS; RAIMUNDO SILVA BATISTA; ALBERTO JOSE DE AREA LEAO; MAGDA ROSANGELA DE SOUSA), decorrentes do Concurso Público nº 001/2016 da P. M. Passagem Franca do Piauí, tendo em vista à observância dos requisitos de existência de vagas disponíveis criadas por lei, preenchidas mediante prévia aprovação em concurso público com obediência à ordem classificação;

c) Pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí para que atualize o status de todos os classificados desistentes no RHWeb, bem como, providencie o envio dos atos de convocação ao sistema, de forma a atender à determinação posta no art. 6º, II da Resolução TCE/PI nº 23/2016, no prazo de 30 dias. Por fim, acaso transcorrido o prazo sem atendimento desta determinação e sem justificativa plausível de seu não cumprimento pelo gestor, pela aplicação de multa diária de 50 UFR-PI até o cumprimento integral da medida.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 07 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/001892/2019

ACÓRDÃO Nº 1.746/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE NA GESTÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017

DENUNCIANTE: SYLANA MARIA AGUIAR SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

DENUNCIADO: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR:

LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO – OAB/PI Nº 2.040

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE DECISÃO PLENÁRIA DESTA CORTE. COMPRVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Diante da comprovação de cumprimento de Acórdão proferido por esta Corte de Contas, a denúncia por suposto descumprimento merece ser julgada improcedente, sendo os autos arquivados.

*SUMÁRIO: Denúncia – Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, exercício 2017. Perda superveniente do objeto. Improcedência. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia em face do Prefeito, Sr. Arnaldo Araújo Pereira da Costa, tendo como objeto o não cumprimento voluntário de Decisão Plenária desta Corte de Contas – Acórdão nº 2.037/2018, resultado da Representação (TC021055/2017- Peça 26), considerando a informação do relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 14), que constatou que as determinações do Acórdão nº 2.037/2018 foram atendidas, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator Substituto (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela IMPROCEDÊNCIA da presente

denúncia e, corroborando com o Parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, pelo seu ARQUIVAMENTO, diante da perda superveniente do objeto, conforme exposto pela DFAM e DACD, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 21).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (e nos termos da Portaria nº385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 07 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/001932/2019

ACÓRDÃO Nº 1.747/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019

DENUNCIANTES: APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO

DENUNCIADO: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: RICARDO ALVES AMORIM DO LAGO-OAB/PI Nº 16.062 E OUTRO (PELOS DENUNCIANTES);

MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES-OAB/PI Nº 4.703 (PELO GESTOR)

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROCESSO COM MATÉRIA IDÊNTICA. ARQUIVAMENTO.

A existência de outro processo tratando da mesma

matéria, de forma mais abrangente, ocasiona o arquivamento do processo contido.

*SUMÁRIO: Denúncia – Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí, exercício 2019. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí, exercício de 2019, considerando a informação do relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça nº 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista a existência de outro processo que tramita nesta Corte tratando da mesma matéria (TC/004981/2019), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 20).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias, nos termos da Portaria nº 385/2020) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 07 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007490/2019

ACÓRDÃO Nº 1.748/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI, EXERCÍCIO 2019

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: LUIZ CAVALCANTE E MENESES (PREFEITO MUNICIPAL)

EMANUEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES (PRESIDENTE DA CPL)  
 MARIA SOCORRO BRITO CAVALCANTE E MENESES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO,  
 ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL ATÉ A DATA DE 17.08.2018)  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR:  
 MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO: CHRISTIANO AMORIM BRITO – OAB/PI Nº 8.703

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS FALHAS. CANCELAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DESPESAS. IMPROCEDÊNCIA. Diante da perda superveniente do objeto da denúncia, o processo merece ser arquivado.

*SUMÁRIO: Denúncia. P. M. de Piripiri, exercício 2019. CONHECIMENTO da denúncia. Exclusão da Sr.<sup>a</sup> Maria do Socorro Brito Cavalcante e Menezes do polo passivo da Denúncia. IMPROCEDÊNCIA e ARQUIVAMENTO da denúncia. Recomendação ao gestor: Denúncia unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator Substituto (peça 24) ,e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 24), considerando as impropriedades apuradas pela análise técnica da DFAM, nos seguintes termos:

a) Em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO da Denúncia em face do Prefeito Municipal de Piripiri – Sr. LUIZ CAVALCANTE E MENESES e do Presidente da CPL – Sr. EMANUEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES, excluindo do polo passivo da denúncia a Sra. MARIA SOCORRO BRITO CAVALCANTE E MENESES, conforme preliminar acatada ao item “2.2” deste voto;

b) No mérito, em consonância parcial com o MPC, pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia e seu consequente ARQUIVAMENTO, diante da perda superveniente do objeto, em razão do cancelamento do

Pregão Presencial nº 02/2019 e da ausência de despesas alusivas ao referido certame;

c) Em consonância com o MPC, pela RECOMENDAÇÃO para ao atual Prefeito Municipal de Piripiri, aos membros da CPL e pregoeiros, que adotem a licitação para aquisição de objetos comuns sob a forma de Pregão Eletrônico, possibilitando maior publicidade e competitividade ao certame.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias, nos termos da Portaria nº 385/2020,) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 07 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/004981/2019

ACÓRDÃO Nº 1.781/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019

DENUNCIANTES: APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO

DENUNCIADO: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO:CONS. SUBS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR: J O S É ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES-OAB/PI Nº 4.703 (PELO GESTOR)

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DESUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TCE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS.

A contratação de servidores temporários para funções em que existem vagas previstas em edital de concurso válido é conduta vedada.

*SUMÁRIO: Denúncia – Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí, exercício 2019. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí, exercício de 2019, considerando a informação do relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, consoante o parecer Ministerial, pela procedência da denúncia, tendo em vista a contratação de servidores temporários em descumprimento ao Acórdão nº 528/2018 (peça nº 51, TC/009443/2016) que determinou ao gestor que se abstinisse de contratar servidores temporários para as funções para as quais existe pessoal aprovado em concurso público, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 19).

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o voto do Relator Substituto (Peça nº 19), pela aplicação de multa de 600 UFR-PI ao Sr. João da Cruz Rosal da Luz, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencido, o Relator Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou nos seguintes termos: pela aplicação de multa ao Sr. João da Cruz Rosal da Luz, no valor de 200 UFR/PI por cada servidor nomeado irregularmente, com fulcro no artigo 79, §1º, da Lei 5.888/2009.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao gestor para que proceda à instauração de procedimento administrativo visando à anulação das contratações temporárias realizadas em descumprimento ao Acórdão nº 528/2018 (peça nº 51, TC/009443/2016); nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 19).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao gestor para que proceda e comprova, no prazo de 60 dias corridos, a nomeação dos aprovados no concurso público dentro do número de vagas disponibilizadas no edital nº 001/2016, sob pena de multa fundamentada no art. 79, VI, da Lei 5.888/2009, segundo a ordem de classificação no certame, desde que observada a existência de vagas disponíveis criadas por lei e o limite de despesas com pessoal; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 19).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao gestor para que proceda e comprova,

no prazo de 60 dias corridos, a nomeação dos aprovados no concurso público dentro do número de vagas disponibilizadas no edital nº 001/2016, sob pena de multa fundamentada no art. 79, VI, da Lei 5.888/2009, segundo a ordem de classificação no certame, desde que observada a existência de vagas disponíveis criadas por lei e o limite de despesas com pessoal; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias, nos termos da Portaria nº 385/2020,) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 032, em Teresina, 14 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/022207/2018

ACÓRDÃO Nº 1.851/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GERUSA FERREIRA DE CARVALHO E SILVA

ÓRGÃO FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NOS TERMOS DO ART. 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/03. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TCE/PI.

Embora a servidora tenha ingressado no serviço público após a promulgação da CF/88, sem realização de concurso público, o ato concessório merece ser registrado de acordo com as regras constantes do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, com fulcro no entendimento da Súmula nº 05 do TCE/PI.

*SUMÁRIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Servidora Pública da do Estado do Piauí. Implementação dos requisitos legais nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, com fulcro no entendimento da Súmula nº 05 do TCE/PI (ressalvado o entendimento pessoal contrário desta Relatora à referida Súmula). Legalidade. Registro do Ato Concessório. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida pela Sra. Gerusa Ferreira de Carvalho e Silva, ocupante do Grupo Funcional Técnico, nível médio, no cargo de Administração Financeira, Classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem – DER-PI, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), da seguinte forma: considerando que, no caso em comento, houve o cumprimento das condições legais necessárias para concessão da inativação, de acordo com as regras constantes do art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03, com fulcro no entendimento da Súmula nº 05 do TCE/PI (ressalvado o entendimento pessoal contrário desta Relatora à referida Súmula), contrariando o parecer ministerial, pela legalidade da Portaria nº 2.462/2018, de 05/10/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE, nº 190, de 09 de outubro de 2018, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais à Sra. Gerusa Ferreira de Carvalho e Silva, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e no art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e pelo consequente REGISTRO, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor R\$ 3.667,42 (Três mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 033, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/021315/2018

ACÓRDÃO Nº 1.852/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO – RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018

RESPONSÁVEIS: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS – PREFEITA MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2018)

MARIA DE FÁTIMA MACHADO LIRA – GERENTE DE PREVIDÊNCIA (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS – OAB/PI Nº 5.563

EMENTA: INSPEÇÃO. INADIMPLÊNCIA NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARQUIVAMENTO.

Considerando que o objetivo da inspeção refere-se à regularização das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas no prazo legal, a qual foi atendida com o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão; tendo em vista que o artigo 402, inciso I, Regimento Interno TCE/PI, determina que o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo quando tenha cumprido o objetivo para o

qual foi constituído; os autos da inspeção merecem ser arquivados.

*Sumário: Inspeção. Verificação da regularidade do Município de Valença do Piauí quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao seu Fundo de Previdência. Inadimplência constatada. Posterior celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. Cumprimento do TAG. Arquivamento dos autos. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peças nº 10 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 37) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, diante do cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2018-TCE-PI pela Prefeita Municipal de Valença do Piauí, Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Cunha Dias, regularizando as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, no prazo legal, (servidor e patronal), relativamente ao período de dezembro de 2017 (inclusive o 13.º salário) e de fevereiro a setembro de 2018, com os acréscimos legais devidos, em consonância com o parecer ministerial, com fulcro no art. 402, inciso I, Regimento Interno TCE/PI pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de inspeção, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça37).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. <sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO TC Nº 009859/2020

ACORDÃO Nº 1.890/18

DECISÃO Nº 1.009/2020

ASSUNTO: CONSULTA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO – ATRIBUIÇÕES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DIANTE DA IN Nº 05/17-TCE/PI E RESOLUÇÕES NºS 308/20 E 309/20-CNJ.

CONSULENTE: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – PRESIDENTE.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

CONSULTA. ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DE CONTROLE INTERNO, DIANTE DOS COMANDOS NORMATIVOS CONTIDOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 – TCE/PI E NAS RESOLUÇÕES Nº 308 E 309/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1) Caberá à gestão estabelecer controles internos administrativos nas unidades executoras do controle interno (1ª e 2ª linhas de defesa), sendo estas as responsáveis pelas atribuições previstas nos art. 12 a 16 da IN TCE/PI nº 05/2017, como realizar análises com manifestações técnicas ou deliberações sobre os processos administrativos citados na norma da Corte de Contas, inclusive com a emissão de Parecer Técnico, e não Jurídico, a fim de subsidiar a decisão a ser tomada pelo Ordenador de Despesa nos processos administrativos.

2) À unidade de controle interno (unidade de auditoria interna) resta a avaliação dos referidos controles internos administrativos da gestão e fiscalização contratual; consultoria acerca do tema ou realização, após determinação da autoridade competente, de auditoria interna independente referente ao processo de fiscalização contratual.

3) A atuação do TCE/PI, no tocante a manifestação técnica das Unidades de Controle Interno dos demais jurisdicionados nos processos de contratação e fiscalização de contratos, como medida de proteção ao Ordenador de Despesas, está relacionada ao grau de maturidade e de efetividade da implantação dos controles internos nas unidades jurisdicionadas, de modo que as atribuições previstas na IN TCE/PI nº 05/2017, sejam, de algum modo, realizadas dentro do Sistema de Controle Interno, seja pelas unidades de controle interno (auditoria interna), seja pelos controles internos administrativos.

*Sumário: Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta, para, no mérito, respondê-la, em consonância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o despacho da SECEX (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conhecer da Consulta, para, no mérito, respondê-la, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 15), nos seguintes termos: 1. Sobre a legalidade da unidade de controle interno de realizar análises com manifestações técnicas ou deliberações sobre os processos administrativos citados na IN TCE-PI nº 05/2017, inclusive com a emissão de Parecer Técnico, e não Jurídico, a fim de subsidiar a decisão a ser tomada pelo Ordenador de Despesa nos processos administrativos? Resposta: Compete à unidade de controle interno (unidade de auditoria interna) a realização de atividades de avaliação, consultoria e supervisão do Sistema de Controle Interno do órgão ou entidade, atuando como controle interno avaliativo (3ª linha de defesa), não lhe cabendo atuar em atos de gestão, conforme determina a Resolução nº 309/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, caberá à gestão estabelecer controles internos administrativos nas unidades executoras do controle interno (1ª e 2ª linhas de defesa), sendo estas as responsáveis pelas atribuições previstas nos art. 12 a 16 da IN TCE/PI nº 05/2017, como realizar análises com manifestações técnicas ou deliberações sobre os processos administrativos citados na norma da Corte de Contas, inclusive com a emissão de Parecer Técnico, e não Jurídico, a fim de subsidiar a decisão a ser tomada pelo Ordenador de Despesa nos processos administrativos; 2. Quanto à legalidade da unidade de controle interno de se manifestar sobre glosas ou retenções nos contratos de prestação de serviços, principalmente os contratos de terceirização, com o objetivo de aferir em economia e numa maior segurança para os fiscais de contrato, ao próprio gestor e para o Tribunal de Justiça, a fim de evitar futuras ações trabalhistas? Resposta: Cabe à gestão, através dos controles internos administrativos, manifestação sobre glosas ou retenções nos contratos

de prestação de serviços, inclusive os contratos de terceirização, com o objetivo de aferir em economia e conferir maior segurança para os fiscais de contrato, ao próprio gestor e para o Tribunal de Justiça, a fim de evitar futuras ações trabalhistas. À unidade de controle interno (unidade de auditoria interna) resta a avaliação dos referidos controles internos administrativos da gestão e fiscalização contratual; consultoria acerca do tema ou realização, após determinação da autoridade competente, de auditoria interna independente referente ao processo de fiscalização contratual; 3. Sobre a manifestação técnica das Unidades de Controle Internos dos demais jurisdicionados nos processos de contratação e fiscalização de contratos, como medida de proteção ao Ordenador de Despesas? Resposta: A atuação do TCE/PI, no tocante a manifestação técnica das Unidades de Controle Interno dos demais jurisdicionados nos processos de contratação e fiscalização de contratos, como medida de proteção ao Ordenador de Despesas, está relacionada ao grau de maturidade e de efetividade da implantação dos controles internos nas unidades jurisdicionadas, de modo que as atribuições previstas na IN TCE/PI nº 05/2017, sejam, de algum modo, realizadas dentro do Sistema de Controle Interno, seja pelas unidades de controle interno (auditoria interna), seja pelos controles internos administrativos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2020, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO: TC 006674/2019.

ACÓRDÃO Nº. 1.927/2020

DECISÃO Nº. 1.031/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS - EXERCÍCIO DE 2016.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM REFORMA

EMERGENCIAL DA CASA DE CUSTÓDIA.

DENUNCIADO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - SECRETÁRIO

DENUNCIANTES: SINPOLJUSPI/SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA SEC. DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PI.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 05 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/005861/2017.

EMENTA. PROCESSUAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 025/2016. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREÇOS INCOMPATÍVEIS COM O MERCADO. ARQUIVAMENTO.

1. Procedimentos de acordo com o estabelecido no art. 43, IV da Lei Nº. 8.666/1993.

2. Quantitativos executados compatíveis com a estrutura reformada.

*SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela improcedência e arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFENG (Peça Nº. 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça Nº. 21), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela improcedência da Denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça Nº. 24).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na Sessão, por motivo justificado), e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

ACÓRDÃO Nº 1.946/2020

DECISÃO Nº 576/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ BUENO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: RAIMUNDO JOSÉ BUENO/PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 17 DA PEÇA 11; MARLA LUANA DE SOUSA NUNES/CONTROLADORA DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 16 DA PEÇA 11).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: DESPESA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADOR COM BASE EM LEI APROVADA FORA DO PERÍODO LEGAL. IRREGULARIDADE.

1. Em casos de clara afronta à Constituição Estadual, especialmente quando uma lei aumenta despesas, deve o gestor proceder às medidas pertinentes para regularizar os vícios, a fim de que a despesa seja regularmente executada, com base em ato legal válido.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor; Sr: Raimundo José Bueno, nova valor correspondente*

*a 200 UFR-PI. Pela não aplicação de multa à Sra. Marla Luana de Sousa Nunes (Controladora da Câmara Municipal).  
Decisão unânime.*

PROCESSO: TC/008605/2019.

Síntese de improbidade/falha apurada: irregularidades na movimentação financeira; pagamento de subsídios com base em lei aprovada fora do período legal; despesas realizadas mediante inexigibilidade e erro de registro de informação no SAGRES Contábil; não informação quanto à locação de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 15, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo José Bueno (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à Sra. Marla Luana de Sousa Nunes (Controladora da Câmara Municipal), “por não vislumbrar a presença de ato praticado com grave infração a norma legal conforme preceituam os artigos art.79, II da LOTCE e 206, III e do RITCE”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 1.947/2020

DECISÃO Nº 577/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À CONTATAÇÃO DIRETA DE 43 (QUARENTA E TRÊS) PROFESSORES POR MEIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.

DENUNCIADO: FRANCISCO ARAÚJO GALENO – PREFEITO MUNICIPAL; MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DENUNCIANTE: PAULO HENRIQUE SAMPAIO DOS SANTOS - VEREADOR.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 27).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SEM A REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO. IRREGULARIDADE.

1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme Art. 37, II, da CF/88.

*SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua procedência. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal). Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “vez que não restaram comprovadas a necessidade temporária e a excepcionalidade da contratação dos 43 (quarenta e três) professores pelo Município de Luís Correia-PI, consoante determinado no art. 37, IX da CF/88”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Araújo Galeno (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº 33, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/000628/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.948/2020

DECISÃO Nº 580/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA - PI

(EXERCÍCIO DE 2019).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.11.30.01.

REPRESENTADO(S): FRANCISCO ARAÚJO GALENO – PREFEITO MUNICIPAL; E TAYNAN ALBUQUERQUE DE SOUSA – PREGOEIRA DA CPL.

REPRESENTANTE: EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): ANTÔNIO EDIVAR ROCHA SILVA JÚNIOR (OAB/PI Nº 8.066) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 08 DA PEÇA 21); MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 29).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: LICITAÇÃO. TAXA NEGATIVA-  
COMPETITIVIDADE DO CERTAME.  
IMPROCEDÊNCIA.

1. A taxa de administração negativa não implica em afronta ao art. 3º, caput, § 1º, I, da Lei Nº 8.666/93, devendo ser averiguada a compatibilidade da oferecida em cada caso concreto, a parti de critérios objetivos previamente fixados no edital.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA - PI (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 23/2019-GJC, às fls. 01/03 da peça 09, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/

PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “por entender que não houve violação art. 3º, caput, § 1º, I, da Lei Nº. 8.666/93”.

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/006882/2018

PARECER PRÉVIO Nº 148/2020

DECISÃO: 584/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE ARRAIAL-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

PREFEITO MUNICIPAL: NUMAS PEREIRA PORTO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

EMENTA. TRIBUTÁRIO. RECEITA. TRANSPARÊNCIA. FALHAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

Houve atraso no envio da prestação de Contas do Sagres Contábil, após consulta ao Relatório Interno/Situação das PCs municipais/Situação das entregas do Sagres Contábil e Folha, foi possível constatar que, de fato, houve a rejeição (cancelamento) dos dados em todos os meses apontados no processo.

Houve redução na arrecadação da receita tributária, fato que se mostra em desconformidade ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Descumprimento da Lei de Acesso à Informação art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, da Lei nº 12.527/11.

*Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Arraial, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: a) Ingresso extemporâneo das peças orçamentárias; b) Inconsistências na abertura de créditos adicionais; c) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal (parcialmente sanada); d) Ausência de peças componentes da prestação de contas (parcialmente sanada); e) Intempestividade no envio de peça componente da prestação de contas anual; f) Irregularidades de registro contábil; g) Falha na efetiva arrecadação de tributos; h) Erro na classificação da fonte da despesa referente às ações e serviços públicos de saúde; i) Descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo; j) IEGM abaixo da média dos municípios; k) Não atingimento da meta do IDEB projetada para os últimos anos (parcialmente sanada); l) Descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 28), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado OAB/PI Nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o Parecer Ministerial, emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Arraial, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 46).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 032, em Teresina-PI, 14 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005928/2017

ACÓRDÃO Nº 1.783/2020

DECISÃO Nº 585/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO AMORIM DA LUZ (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

PROCESSO APENSADO: TCTC/001720/2018 - REPRESENTAÇÃO – JULGADO

EMENTA. DESPESA. LICITAÇÃO. FALHAS.

Descumprimento da Despesa Total da Câmara em afronta ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, que correspondeu a 7,13% do total da receita efetiva do município do exercício anterior.

Foram realizadas despesas relacionadas ao mesmo objeto (compras e serviços) e mesmo local (obras), de forma continuada e fragmentada, cujo somatório anual ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação, ferindo o disposto no art. 23, §5º da Lei 8.666/93.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Canto do Buriti - PI. Exercício financeiro de 2017. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Ingresso Extemporâneo Da Prestação De Contas Mensal; b) Descumprimento Da Despesa Total Da Câmara; c) Contratação Irregular De Serviços De Assessoria e Consultoria Contábil e Jurídica; d) Fracionamento de despesas; e) Locação de Veículos – Descumprimento da Decisão Plenária de N.º 2.023/2017;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de IRREGULARIDADE às contas de gestão da Câmara Municipal de Canto do Buriti, exercício 2017, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao responsável, Sr. Raimundo Amorim da Luz, a teor do prescrito no art. 79, II e III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I, III e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 384/2020).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (nos termos da Portaria nº385/2020, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da

Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 032 de 14 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC/007939/2018

ACÓRDÃO Nº 1.854/2020

DECISÃO Nº 599/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: NOUGA CARDOSO BATISTA (REITOR)

OBS: FOI CITADA E APRESENTOU DEFESA A SRA. MARTHA LUCINA DE ALBUQUERQUE FORTES BRITTO (PRESIDENTE DA FUNDELTA), ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MONÇÃO - ADVOGADO OAB/PI Nº 6.521 (PROCURAÇÃO À PEÇA 38, FLS. 10).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: RÔMULO DE SOUSA MENDES (OAB/PI Nº 8.005) E OUTRO (PEÇA 23, FLS. 19).

PROCESSOS APENSADOS: TC/002485/2018 - DENÚNCIA - ADVOGADA: PRISCILLA BIGOTTE DONATO (OAB/SP Nº 248.777) -(SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 03, FLS. 63) - JULGADO. TC/002486/2018 - DENÚNCIA - ADVOGADA: PRISCILLA BIGOTTE DONATO (OAB/SP Nº 248.777) - (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 03, FLS. 63) - JULGADO.

EMENTA. DESPESA. LICITAÇÃO. CONTRATO. JUROS E MULTAS. FALHAS.

Descumprimento do art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Em relação à adesão à ata de registro de preço não pode cogitar-se que o órgão não participante (“carona”), ou seja, aquele que delibera aderir a uma ata de registro de preço já existente, mesmo não tendo participado originariamente do SRP, cegamente tome carona em uma licitação realizada por outro órgão sem que proceda a uma avaliação da legalidade e economicidade desse ato.

Ofensa ao Princípio da Economicidade e não observância da Decisão Normativa TCE/PI nº 12/2012.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Fundação Universidade Estadual Do Piauí – FUESPI. Exercício financeiro de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Recomendação. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades detectadas: 2.1 – IRREGULARIDADES EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: A. CONTRATO DE PATROCÍNIO (Item 5.1.1, Peça 10, pág. 08). A.1 Ausência de cláusulas necessárias ao contrato e de acompanhamento por representante da Administração (Item 5.1.1.1, Peça 10, pág. 08). A.2 Fragilidade na instrução processual (Item 5.1.1.2, Peça 10, pág. 09). A.3 Ausência da comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação da despesa pública, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/64. (Item 5.1.1.3, Peça 10, pág. 10). B. CONTRATO Nº 23/2014 - SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E OUTROS (item 5.1.2, Peça 10, pág. 11): B.1 Prorrogações da vigência contratual sem formalização de justificativa (Item 5.1.2.1, Peça 10, pág. 12). C. CONTRATO Nº 15/2018 – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA (Item 5.1.3, Peça 10, pág. 14): C.1 Contratação de empresa por meio de adesão a registro de preço, sem atender às exigências da legislação (Item 5.1.3.1, Peça 10, pág. 14). D. CONTRATO Nº 14/2018 – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA (Item 5.1.4, Peça 10, pág. 16): D.1 Contratação de empresa por meio de adesão a registro de preço, sem atender às exigências da legislação. E. CONTRATO Nº 59/2014 – APOIO A PROJETOS, SUPORTE TÉCNICO E LOGÍSTICO (Item 5.1.5, Peça 10, pág. 18): E.1 Contratação formalizada sem licitação. Ausência de critérios que justifiquem a dispensa de licitação. E.2 Ausência de comprovação da execução dos serviços contratados pela FUESPI como condição para pagamento. Insuficiência de elementos que comprovem a efetiva prestação dos serviços. (Item 5.1.5.2, Peça 10, pág. 22). E.3 Ausência de prestação de contas dos recursos. Inobservância do Princípio da Publicidade. (Item 5.1.5.3, Peça 10, pág. 25); 2.2 – OUTRAS DESPESAS: A. Pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Contabilidade – Despesas de

caráter pessoal. Ofensa aos Princípios da Legalidade e da Impessoalidade. (Item 2.2.1, Peça 10, pág. 27)  
 B. Realização de despesas com juros e multa. Ofensa ao Princípio da Economicidade. Não observância da Decisão Normativa TCE/PI nº 12/2012. (Item 5.2.2, Peça 10, pág. 28).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 10), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral do advogado Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não compartilhando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI, referente ao exercício financeiro de 2018, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 48).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no montante de 500 UFR/PI, consoante previsto no art. 79, II da citada Lei c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/11), ao Sr. Nougá Cardoso Batista (Reitor); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 48).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela emissão de Recomendação ao atual gestor da FUESPI, para que envide esforços no sentido de melhor realizar a fase da liquidação da despesa, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 48).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 033 de 21 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/007472/2020

ACÓRDÃO Nº 1.894/2020

DECISÃO Nº 1.013/20

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (EXERCÍCIO DE 2019)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MACÊDO NETO – DIRETOR.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO À FL. 29 DA PEÇA Nº 1).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. FALHAS

O recorrente não apontou novas razões para o seu pleito, além daquelas que já foram analisadas e julgadas por esta Corte de Contas.

No entanto, em memórias, o gestor requereu a juntada da decisão exarada pelo Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, nos autos do processo de nº 1036915-02.2019.4.01.4000, que determinou a suspensão da determinação de que a maternidade Evangelina Rosa realizasse concurso público, e a suspensão da imediata imposição de pagamento de astreints, e outras determinações.

*Sumário. Pedido de Reexame. Maternidade Dona Evangelina Rosa. Exercício de 2019. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime, não corroborando o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, discordando do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator

(peça nº 9), pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu provimento parcial, alterando-se o Acórdão recorrido com a retirada da determinação constante na letra k (da realização do concurso público), bem como a retirada das astreintes, e com a redução da multa aplicada ao gestor - Diretor da Maternidade D. Evangelina Rosa, Sr. Francisco de Macedo Neto, de 3.000 UFR-PI para 2.500 UFR-PI, tendo em vista a decisão judicial anexada aos autos.

Suspeito para atuar no feito o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 037 de 29 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/019201/2016

ACÓRDÃO Nº 1.895/2020

DECISÃO Nº 1.014/20

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA SECRETARIA DAS CIDADES SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONVÊNIO (EXERCÍCIO DE 2016).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER OLIVEIRA – EX- SECRETÁRIO

ERNANI GALVÃO CAVALCANTE NETO – ANALISTA DE CONVÊNIOS

FRANCISCO SAMUEL COUTO E SILVA – DIRETOR-PRESIDENTE FUNDAÇÃO MADRE JULIANA

OTÁVIO DE SOUSA BRITO – SÓCIO ADMINISTRADOR MAKETE PUBLICIDADE.

GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO ATUAL

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.278 (PROCURAÇÃO À FL.03 E DA PASTA Nº 37); LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA - OAB/PI Nº

12.795 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); REGINALDO CARDOSO DA SILVA, OAB/PI Nº 5.810 (PROCURAÇÃO À FL.08 E DA PASTA Nº 62);

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. INSPEÇÃO. TRANSPARÊNCIA.

Cumprimento da determinação assentada no item “e” da Decisão nº 1.396/18, uma vez que consta no portal da transparência do estado do Piauí, dados relativos à execução de convênios firmados pela Secretaria das Cidades.

*Sumário. Inspeção. Secretaria das Cidades. Exercício de 2016. Arquivamento. Decisão unânime, não corroborando o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 2.090/2018 (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 66), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 70), pelo arquivamento do presente processo, conforme os artigos 246, XI e art. 402, I do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o cumprimento da determinação assentada no item “e” da Decisão nº 1.396/18.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 037 de 29 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/021050/2018

ACÓRDÃO Nº 1.454/2020

DECISÃO Nº 394/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DOS COCAIS – EXERCÍCIO DE 2018

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", INFORMADO QUE O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS NENHUM DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO E JULHO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PRESIDENTE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. PROCEDÊNCIA.

Grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*SUMÁRIO: Representação. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais. Exercício de 2018. Procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.233/18, à fl. 01 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator,

pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Domingos Bacelar de Carvalho (Presidente).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo não apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Território dos Cocais (exercício financeiro de 2018).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/000031/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA CASTRO

INTERESSADA: MARINA NUNES DA COSTA CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 321/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Marina Nunes da Costa Castro, CPF nº 439.230.033-15, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Francisco de Assis Teixeira Castro, CPF nº 160.441.853-20, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C” ocorrido em 31/03/12, de conformidade a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 235, de 11 de dezembro de 2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 3508/2019, de 02 de dezembro de 2019 (Peça 1, fls.44/45), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com efeitos retroativos a 01 de maio de 2012, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - (Lei nº 173/11) no valor de R\$ 380,36. Valor total do Provento da Pensão por Morte: 380,36 (trezentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/011012/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA MARIA DO SOCORRO BORGES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO E SUA FILHA MENOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESPERANTINA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 322/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Antonio Gomes de Oliveira Neto, CPF nº 244.554.312-68 por si e por sua filha menor de 21 anos Ana Izabel Santos de Oliveira, CPF nº 083.416.873-13, nascida em 30/08/04, na condição de viúvo da servidora Maria do Socorro Borges dos Santos, CPF nº 320.028.073-53, servidora da ativa do quadro de pessoal do município de Esperantina-PI, no cargo de Professora, cujo óbito ocorreu em 07.05.2020 (certidão de óbito à Peça 1, fl. 26), com fundamento no art. 13, I, c/c art. 40, II, § 3º, II, da Lei Municipal nº 1.075/07. Publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição IVCXI, de 13 de julho de 2020 (Peça 1, fls. 33).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente e sua filha menor, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 239/2020 (Peça 1, fls. 31/32), datada de 01/07/2020, concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente e a filha menor, com efeitos retroativos a 04 de junho de 2019, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Provento (R\$ 4.127,19) – art. 1º da Lei nº 1.389/2020 e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 825,44) – art. 80 da Lei nº 847/93, totalizando o valor mensal de R\$ 4.952,63 (quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/012427/2014

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARIANO DE CARVALHO LIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 323/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais de interesse do servidor Mariano de Carvalho Lira, CPF nº 227.702.753-72, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 300, lotado na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e o art. 25 da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando a consonância a informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 223/2014, de 04 de junho 2014 (Peça 1, fls.36/37), publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 12 de junho de 2014, concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 2.240,81) - art. 2º da Lei nº 1.249/14 e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 672,24) - art. 80, da Lei nº 847/9315, totalizando o valor mensal de R\$ 2.913,05 (dois mil e novecentos e treze reais e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/011213/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SILVIA TERESA DE ALENCAR PASSOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 343/2020 – GWA

Trata Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à servidora Silvia Teresa de Alencar Passos, CPF nº 899.768.273-34, matrícula nº 09110104, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.334/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 28/06/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 132, de 16/07/2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.170,01); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,22), totalizando o valor de R\$ 1.206,23 (um mil, duzentos e seis reais e vinte e três reais).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/009429/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSA GOMES DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 344/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Rosa Gomes de Moura, CPF nº 373.512.223-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0921424, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.0801364/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 25/07/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 161, de 27/08/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.170,01); b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor de R\$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/009110/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA BORGES DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 346/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ MARIA BORGES DA COSTA, CPF nº 160.220.173-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “E”, matrícula nº 055552-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 843/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 104, de 04 de junho de 2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando R\$ 1.245,06 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), compostos da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 1.190,25) - art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 54,81) – art. 65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/011130/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE  
 INTERESSADA: MARIA JAQUELINE DOS SANTOS PACIÊNCIA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 347/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade, concedida à servidora MARIA JAQUELINE DOS SANTOS PACIÊNCIA, CPF nº 145.305.463-49, ocupante do Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão C, matrícula nº 0844594, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo nos Art. 40, § 1º, III, b da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1197/2020 - PIAUÍPREV, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 113, de 22 de julho de 2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), compostos da seguinte forma: a) Vencimento (9.621 /10.950 (87.8630%) DE R\$ 1.135,21) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09) no valor de R\$ 982,19; b) Complemento Constitucional no valor de R\$ 62,81.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/009012/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
 INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 348/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora FRANCISCA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO, CPF nº 353.685.193-20, no cargo de Assessor Técnico Legislativo L, PL-ATL-L, matrícula nº 0145, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2729/2019-PIAUÍPREV, de 30/12/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 195, de 14/10/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 2.544,28) - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13; b) Vantagem Pessoal (R\$ 1.395,41) – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13) e c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 884,40) – criado pela Lei nº 5.577/06, modificado pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13). TOTAL DOS PROVENTOS R\$ 4.824,09.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/011786/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: IRENE CARDOSO DE OLIVEIRA CABRAL  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 349/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora IRENE CARDOSO DE OLIVEIRA CABRAL CPF nº 240.314.883-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão D matrícula nº 0078441, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo nos Art. 49, I, II, III e IV §2º, I e §3º INCISO i da EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1641/2020-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 17/09/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 179, de 22/09/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.778,18; b) Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 36,75, totalizando o quantum de R\$ 1.814,93 (Um mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
 Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/002356/2016

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS REFERENTE AO TC/022671/07  
 INTERESSADO: MANOEL GOMES NETO  
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 350/20 – GWA

Trata o presente processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor Manoel Gomes Neto, CPF nº 047.026.113-72, matrícula nº 003237, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com base no art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-1167/2015, de 04/11/2015, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, nº 223, de 26/11/2015, concessiva da revisão de proventos de aposentadoria concedida ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 4.606,39 – de acordo com a Lei nº 5.543/06, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 6.410/13); b) Gratificação de Incremento de Arrecadação – GIA (R\$ 306,41 – de acordo com o art. 28 da LC nº 62/05, c/c o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08), perfazendo o total de R\$ 4.912,80 (Quatro mil, novecentos e doze reais e oitenta centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/013706/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

RESPONSÁVEL: JOSÉ WALMIR DE LIMA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 351/2020 - GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de INSPEÇÃO realizada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) na Prefeitura de Picos, na qual foram constatadas irregularidades em Contrato de locação de imóvel rural para servir de depósito de bens inservíveis pertencentes ao município.

O contrato em questão (assinado em 10/01/2019 e publicado no DOM – Diário Oficial dos Municípios em 08/02/2019), cujo objeto se refere à “locação de um imóvel para fins de depósito de veículos e outros bens, situado no Canto da Aroeira, bairro Belo Norte, Município de Picos-PI”, formalizado entre a Prefeitura de Picos, representada pelo Secretário Municipal de Administração, e o Locatário – Raimundo Neiva Eulálio, por meio do processo de Dispensa 013/2019, processo administrativo 15.388/2018; no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) por mês, com vigência até 31/12/2019.

Em síntese, a unidade técnica (peça nº 04), constatou as seguintes irregularidades:

- Obstrução à vistoria do imóvel: a Prefeitura Municipal não possui as chaves do imóvel locado;
- A área é inapropriada para servir de depósito de bens públicos pertencentes ao município, em razão da distância e do acesso ruim, pois somente até a entrada do sítio que se dá pela BR-316 (no sentido Picos a Teresina), são 06 quilômetros partindo-se da prefeitura;
- O valor do aluguel é elevado em comparação a outros dois imóveis locados pela Prefeitura e vistoriados pela equipe;
- A utilização do imóvel em 2020 não possui cobertura contratual;

Por fim, a Unidade de Fiscalização propõe a concessão de Medida Cautelar para suspender os pagamentos pendentes e futuros que porventura existam, referentes a locação do citado imóvel e a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE referente ao Contrato de Dispensa 013/2019, Processo administrativo 15.388/2018, visando apurar se houve dano ao erário e conseqüentemente, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis pelos atos de gestão.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Conforme já relatado, a DFAM, por meio da presente Inspeção, apurou diversas irregularidades atinentes ao Contrato de Dispensa 013/2019, Processo administrativo 15.388/2018, quais sejam:

a) Obstrução à vistoria no imóvel:

Os servidores da DFAM, com o intuito de fiscalizar a utilização do imóvel, dirigiu-se até o local no dia 28/10/2020, acompanhados de uma servidora da Prefeitura, mas o imóvel estava trancado. A Prefeitura informou que as chaves estavam em posse da viúva do locador. A unidade técnica chama atenção para o fato de ser atípico que o município mantenha um contrato de aluguel e não esteja de posse das chaves desse imóvel.

b) Imóvel inapropriado para servir de depósito de bens:

A DFAM atestou que a área é inapropriada para servir de depósito de bens públicos pertencentes ao município, devido à distância e ao acesso ruim, pois somente até a entrada do sítio que se dá pela BR-316 (no sentido Picos a Teresina), são 06 quilômetros partindo-se da prefeitura.

c) Imóvel com sobrepreço no valor do aluguel:

A DFAM constatou os seguintes valores empenhados e pagos em 2019, referentes a tal contrato:

<b>Empenho – Data</b>	<b>Valor</b>	<b>Pagamento</b>
0000201 – 23/01/2019	R\$ 36.000,00	R\$ 36.000,00
0000415 – 15/04/2019	R\$ 108.000,00	R\$ 60.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 144.000,00</b>	<b>R\$ 96.000,00</b>

Ao comparar o valor do aluguel com outros dois imóveis locados pela Prefeitura e vistoriados pela equipe (prédio onde funciona o Shopping Popular, que fica no centro da cidade - valor da locação: R\$ 12.000,00; prédio onde funciona o Centro Administrativo, que fica próximo ao centro da cidade - valor da locação R\$ 12.000,00) a DFAM concluiu que o contrato possui sobrepreço.

d) Utilização de imóvel em 2020 sem cobertura contratual:

A unidade técnica, em busca no DOM – Diário Oficial do Município não localizou o respectivo aditivo, indicando a ausência de cobertura contratual nesse exercício.

Diante do exposto, a fim de afastar o risco de lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito, demonstra-se necessária a adoção de medida acautelatória em face da P. M. de Picos, senão vejamos.

## 2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “*FUMUS BONI JURIS*” E “*PERICULUM IN MORA*”

Os fatos expostos reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática, com previsão na Lei nº 5.888/09 pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o

Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Deste modo, a concessão da cautelar é uma providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do resultado almejado, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por objeto proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

*In casu*, diante das falhas constatadas em inspeção da DFAM à peça nº 04 (obstrução à vistoria do imóvel: a Prefeitura Municipal não possui as chaves do imóvel locado; a área é inapropriada para servir de depósito de bens públicos pertencentes ao município, em razão da distância e do acesso ruim, pois somente até a entrada do sítio que se dá pela BR-316 (no sentido Picos a Teresina), são 06 quilômetros partindo-se da prefeitura; o valor do aluguel é elevado em comparação a outros dois imóveis locados pela Prefeitura e vistoriados pela equipe; ausência de cobertura contratual), resta configurado o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside na iminência de pagamentos relativos ao Contrato de Dispensa 013/2019, sem cobertura contratual e com possível sobrepreço, o que poderá resultar em danos irreparáveis ao erário.

Sendo a concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos uma situação extrema, já que paralisa a atuação da administração pública, esta medida deve ser concedida somente em situações gravíssimas. No caso vertente, vislumbro situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o patrimônio público, bem como a grave lesão ao erário estadual.

Destarte, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao erário, ou da ineficácia de decisão de mérito, demonstra-se necessária a concessão da Medida Cautelar para determinar **SUSPENSÃO DE QUALQUER PAGAMENTO REFERENTE AO CONTRATO DE DISPENSA Nº 013/2019, Processo administrativo 15.388/2018.**

## 2.3. DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Conforme o art. 173, caput do Regimento Interno TCE/PI, *diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.* No entanto, conforme parágrafo 2º do supracitado artigo, em caso de inércia da autoridade administrativa, o Tribunal de Contas determinará de imediato a instauração de Tomada de Contas Especial.

Acerca do tema, convém destacar que a Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 08 de maio de 2014, dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial, assim prescrevendo em seu art. 1º, in verbis:

Art. 1º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com

rito próprio, para **apurar responsabilidade** por ocorrência de **dano à administração pública** estadual ou municipal, com **apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis** e obtenção do respectivo **ressarcimento**, quando constatada:

[...]

IV – **prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.** (grifos adotados)

Além disso, restou consignado na referida Instrução Normativa que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao exercer a fiscalização por iniciativa própria ou no curso de apuração de denúncia ou representação, **se configurada** a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra **irregularidade de que resulte dano ao erário, ordenará, desde logo, a instauração de processo em tomada de contas especial.** Nesse exato sentido, veja-se, *litteris*:

Art. 27. Ao exercer a fiscalização por iniciativa própria ou no curso de apuração de denúncia ou representação, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal de Contas ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.

[...]

§2º A instauração de processo de tomada de contas especial nas hipóteses previstas no caput dispensa a apuração interna prevista no Capítulo III desta Instrução Normativa, pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, desde que Tribunal de Contas já possua elementos suficientes de autoria do fato e materialidade do dano.

*In casu*, diante das irregularidades atinentes ao Contrato de Dispensa nº 013/2019, que podem configurar manifesto dano ao erário, urge a instauração de tomada de contas especial, com vistas a apurar se houve o dano e conseqüentemente, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis pelos atos de gestão.

### 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos, nos termos

da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), com fulcro na Informação da DFAM (peça nº 04):

Pela concessão da Medida Cautelar para determinar ao **Prefeito Municipal de Picos – Sr. JOSÉ WALMIR DE LIMA** que **SUSPENDA** os pagamentos pendentes e futuros que porventura existam referente à locação atinente ao Contrato de Dispensa nº 013/2019, processo administrativo 15.388/2018;

b) pela instauração de **TOMADA CONTAS ESPECIAL**, dispensada a fase interna, referente ao Contrato de Dispensa 013/2019, Processo administrativo 15.388/2018, com vistas a apurar se houve dano ao erário, identificação dos responsáveis, viabilizando, assim, a obtenção do respectivo ressarcimento ao erário, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º, da Instrução Normativa TCE nº 03, de 08/05/2014;

c) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

d) Determino, ainda, que seja **NOTIFICADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX ou, em último caso, notificação pessoal por oficial designado – art. 267, inciso V, Regimento Interno TCE/PI, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Prefeito Municipal de Picos – **Sr. JOSÉ WALMIR DE LIMA**, desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;

e) **CITAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do Prefeito Municipal de Picos – Sr. JOSÉ WALMIR DE LIMA, acerca do presente processo de **Inspeção** sob nº **TC/013706/2020**, para que se pronuncie quanto ao cumprimento da presente decisão e apresente defesa em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

Por fim, **encaminhe-se o feito ao Plenário** para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 16 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC Nº 012846/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: IZABEL RODRIGUES MATOS SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 306/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Izabel Rodrigues Matos Soares, CPF nº 200.515.653-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão B, matrícula nº 0382647, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1098/2019 – (Peça 01, fl. 103), publicada no Diário Oficial do Estado nº 116, de 24/06/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Srª. Izabel Rodrigues Matos Soares, nos termos do arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de 1.179,13 (Hum mil, cento e setenta e nove reais e treze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO-ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.143,15
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 35,98
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.179,13

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo

recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011903/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE DEUSDEDIT DE ARAÚJO ROCHA FILHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: ILDELENE DOS SANTOS SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 307/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Ildelene dos Santos Silva, CPF nº 470.284.673-68, por si, devido ao falecimento de seu companheiro, Deusdedit de Araújo Rocha Filho, CPF nº 649.988.148-72, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40h, Classe “SL”, padrão “I”, ocorrido em 18/02/2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2706/2019 (peça 01, fl. 114) publicada no Diário Oficial do Estado nº 48, de 12/03/2020, concessiva da pensão por morte da interessada Ildelene dos Santos Silva, nos termos da LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.098,61 (Três mil e noventa e oito reais e sessenta e um centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/2016	3.051,30

Gratificação Adicional		Art.127 da LC nº 71/06		47,31			
TOTAL				3.098,61			
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Ildelene dos Santos Silva	09.08.1972	Companheira	470.284.673-68	18.02.2018	Vitalício	100,00	3.098,61

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012684/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO: ANTÔNIO MENDES VIEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 308/2020 – GLM

Trata o processo de Ato de Retificação Aposentadoria Compulsória, concedida ao Sr. Antônio Mendes Vieira, CPF nº 004.667.273-72, matrícula nº 030359-6, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, do quadro da Secretaria de Justiça e Cidadania, com fundamento no art. 40, II, Constituição Federal de 1988.

O primeiro Ato Concessório de inativação do servidor (Portaria nº 21.000- 628-GB-DUGP/04, datado de 01/06/04 às fls. 3.16/20) tramitou nesta Corte como TCO 17861/04 e foi julgado Ilegal pela Segunda Câmara desta Corte por meio do Acórdão nº 912/10 (fls. 3.42/44).

A Segunda Câmara decidiu pelo não registro da aposentadoria, considerando a inexistência de comprovação de averbação do tempo de serviço na iniciativa privada no período de 01/08/79 a 24/02/88. Contra esta decisão, o servidor impetrou o Recurso de Pedido de Reexame, autuado como TC-E 026194/10,

no intuito de ver reconhecido seu direito ao benefício da aposentadoria, visto que fez juntada da certidão emitida pelo INSS relativa ao tempo de serviço, prestado junto à iniciativa privada, correspondente ao período de 08 anos e 06 meses, perante a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, órgão a qual é vinculado.

O recorrente alega ter juntado a certidão emitida pelo INSS relativa ao tempo de serviço, na iniciativa privada, entretanto, a administração pública teria se omitido quanto ao ato de averbação. O Plenário desta Corte, por meio do Acórdão nº 802/12 (fls. 3.77/78) decidiu negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não comprovou a integralidade do serviço prestado na iniciativa privada (08 anos e 06 meses), persistindo a falha apontada no Acórdão nº 912/10.

A Fundação Piauí Previdência encaminhou o Processo nº 9.537/15, datado de 09/05/17 que anula a (Portaria nº 21.000-628-GB-DUGP/04), datada de 01/06/04, julgada ilegal por esta Corte (fls. 3.42/44). Também foi encaminhada a Portaria nº 906/17 datada de 09/05/17, que aposenta o Sr. Antônio Mendes Vieira, no cargo de Agente Penitenciário, com base no art. 40, inciso II da CF/88, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) 7.254 / 12.775 do vencimento de (R\$ 240,00) = (R\$ 136,27) - conforme Lei nº 1.474/94; b) Gratificação Adicional (R\$ 14,40) – art. 65 da LC nº 13/94; c) Tempo Integral (R\$ 240,00) – de acordo com o Decreto nº 4.152/87; d) Função Policial (R\$ 168,00) – conforme Decreto nº 1.742/74 e Lei nº 6.161/85 e f) Gratificação de Risco de Vida (R\$ 120,00) – conforme Leis nº 4.096/87 e Lei nº 4.152/87. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 678,67.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 04) com o parecer ministerial (Peça. 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o ato concessório Portaria nº 906/2017 (Peça 02, fl. 21), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 89, de 15/05/2017, concessiva da Aposentadoria Compulsória, do interessado – Sr. Antônio Mendes Vieira nos termos da art. 40, inciso II da Constituição Federal (com redação vigente à época da compulsória), conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 678,67 (Seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – 7254/12.775 do vencimento (R\$ 240,00), de acordo com a Lei nº 1.476/94	R\$ 136,27
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II – Gratificação Adicional, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94	R\$ 92,38
III – Tempo Integral, de acordo com o Decreto nº 4.152/87	R\$ 14,40
IV – Função Policial de acordo com o Decreto nº 1.742/74 e 6.161/85	R\$ 240,00
V – Gratificação de Risco de Vida de acordo com as Leis nºs 4.096/87 e 4.152/87	R\$ 168,00

VPNI – Adicional de Inatividade (Art. 65, inciso II, da Lei nº 5.210/01)	R\$ 120,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 678,67

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

TC/012901/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 298/2020-GKE.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV).

EXERCÍCIO: 2.020.

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE – AFERIR A REGULARIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020, CUJO OBJETO CONSISTE NAS AQUISIÇÕES DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS LED EM SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS DE DESCARGA (FLUORESCENTES) QUEIMADAS DESTINADAS ÀS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE RESPONSABILIDADE DA SEADPREV.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

GESTORES/RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA (SECRETÁRIO); RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (DIRETOR DA UNIDADE DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA) E LUAN FERNANDES DE CARVALHO SOUSA (COORDENADOR DE PESQUISA DE MERCADO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 298/2020-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre instrumento de fiscalização previsto no Regimento Interno

do TCE-PI (RITCE-PI - Art. 178), realizado por equipe de auditores do TCE/PI para análise concomitante de licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE da Secretaria de Administração e Previdência-SEADPREV(...)"

O Pregão Eletrônico nº 12/2020 (Edital e Termo de Referência – peças 03 e 04), tem por objeto aquisições de lâmpadas e luminárias LED em substituição de lâmpadas de descarga (fluorescentes) queimadas destinadas às instalações prediais de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Estado do Piauí.

Em síntese, a equipe técnica da DFENG, no curso da fiscalização concomitante do Pregão Eletrônico nº 12/2020, apurou as seguintes irregularidades:

- ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DESPROVIDA DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS ITENS A SEREM CONTRATADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, INCISOS I E II DA LEI Nº 10.520/02;
- DETALHAMENTO EXCESSIVO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. RISCO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, INCISOS I E II DA LEI Nº 10.520/02;
- CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. OBJETO DIVISÍVEL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ART. 15, INC. IV E O ART. 23, §1º, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 247 DO TCU;
- PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, INCISO III DA LEI Nº 10.520/02;
- PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 15, III E V E §1º DA LEI 8.666/93.

Diante do exposto, a referida Diretoria Técnica concluiu que as ocorrências apontadas são capazes de resultar em contratação economicamente desvantajosa, sugerindo a esta Relatoria, as seguintes providências:

“a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PARA DETERMINAR que o GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, SR. FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA, SUSPENDA de IMEDIATO a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 12/2020-SEADPREV, prevista para acontecer às 9h do dia 04.11.2020, até que se julgue o mérito da presente

auditoria ou até que haja comprovadamente o saneamento de todos os achados descritos, tendo em vista os fatos e fundamentos técnicos e jurídicos delineados nos itens 2.1. a 2.5 do presente relatório que, se considerados procedentes, terão o condão de alterar o detalhamento do objeto da licitação, o critério de julgamento, ampliar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como o valor previsto, em caso de realização de nova pesquisa de preços considerando os valores adjudicados em licitações de órgãos públicos (sistemas de compras - Comprasnet e valores registrados em atas de SRP).

b) CITAÇÃO do Gestor da SEADPREV e demais responsáveis (arrolados no Item 3 deste Relatório), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou caso se entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).”.

Era o que cumpria relatar.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que o processo de fiscalização (auditoria) em tela atende às disposições orgânicas e regimentais, além de encontrar-se satisfatoriamente instruído com a demonstração e comprovação dos achados elencados no relatório técnico da DFAE.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente

outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Sem grifo no original.

Como já dito, a auditoria em tela versa sobre possível violação aos princípios da publicidade e economicidade, vez que há nos autos, claramente, indícios de descumprimento da Lei nº 8.666/93 (Lei Nacional de Licitações) e Lei nº 10.520/02 (Reguladora da licitação modalidade pregão).

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer: A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...*”.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A fiscalização em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para a sociedade, vez que diz respeito à aquisição de lâmpadas e luminárias LED em substituição de lâmpadas fluorescentes queimadas nas instalações da SEADPREV, com uma previsão de despesa no importe de R\$ 1.555.692,86, como se infere da leitura do objeto da licitação.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela entidade proponente da auditoria em comento, observa-se, claramente, que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório descumpriram os dispositivos legais de regência da matéria, o quê, indiscutivelmente, aponta para um possível sobrepreço e restrição à competitividade do certame, podendo ensejar uma futura contratação menos vantajosa pelo ente licitante.

Observe-se que, conforme pesquisa realizada no site do TCE/PI consta no Mural de Licitações, o Pregão Eletrônico nº 12/2020 com **data de abertura de 03/11/2020-09:00** e status **NÃO FINALIZADA**.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame já aqui mencionado é providência cautelar que se impõe e o faço em sintonia com o aludido relatório técnico (Peça 02), adotando-o, como fundamentação da presente decisão monocrática, na forma do disposto no Art. 495, do RITCEPI, c/c o Art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

### 3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO**:

**Ad cautelam, SUSPENDER TODOS OS ATOS Pregão Eletrônico nº 12/2020 da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV)**, até que as irregularidades apontadas no Relatório Técnico da DFENG (Peça 02) sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, **impedindo-se a adjudicação e homologação do certame; ou caso tenha ocorrido, a celebração de contratos; a publicação do mesmo ou instrumento correlato e a efetivação de atos de execução de despesa decorrente da contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público estadual;**

**Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da SEADPREV, FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA (Secretário), RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (Diretor da Unidade de Modernização Administrativa) e LUAN FERNANDES DE CARVALHO SOUSA (Coordenador de Pesquisa de Mercado), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da AUDITORIA em destaque (TC/012901/2020), no prazo de 15 (quinze) dias,** conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), encaminhando-se uma cópia do citado relatório técnico (Peça 8).

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 16 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC/013749/2020

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INSPEÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

INTERESSADO: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE.

RESPONSÁVEL: GLADSON MURILO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 377/2020 - GJC

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção c/c Pedido Cautelar, realizada pela V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (V DFAM) em face da Prefeitura Municipal de Corrente, por supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo oriundo da Tomada de Preço nº 10/2014, tendo como objeto a “contratação de empresa com capacitação técnica para a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos na zona urbana e rural do município e demais serviços afins, incluindo a poda de árvore, a capina, a varrição e roço de logradouros públicos”.

Conforme Relatório de Inspeção acostado à peça 04, durante fiscalização in loco o órgão técnico constatou três achados: a) realização de aditivo contratual em percentual superior ao permitido (59,97%); b) o serviço contratado estava sendo prestado por quantitativo de funcionários bem inferior ao que fora contratado: (dos 37 (trinta e sete) funcionários contratados somente 25 (vinte e cinco) estão efetivamente prestando o serviço; c) inadimplência das obrigações trabalhistas pela empresa contratada e omissão do município na fiscalização de tal irregularidade.

Em razão dos referidos achados, o órgão técnico requer seja concedida medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão de todos os pagamentos a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Corrente à empresa Sertão Construções e Locações LTDA, CNPJ: 13.812.793/0001-95, até que seja demonstrada a efetiva regularidade trabalhista da empresa e todas as demais obrigações assumidas no contrato, bem como realize os devidos ajustes financeiro e operacional.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Na espécie, não vislumbro a possibilidade de conceder, ao menos por hora, o pedido cautelar sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida liminar.

Compulsando os autos, não vislumbro elementos suficientes que possam confirmar que os achados apontados pela DFAM sejam suficientes a embasar decisão cautelar desta Corte de Contas que determine ao gestor a suspensão dos pagamentos à empresa contratada.

Em que pese o exímio trabalho realizado pelo órgão técnico, considerando que o objeto do contrato em análise é serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como poda de árvore, capina, varrição e roço de logradouros públicos, a concessão da cautelar, ao menos por hora, traz a possibilidade de perigo de dano reverso, porquanto tal medida pode causar a suspensão da execução do objeto do contrato, o que culminaria em grandes transtornos aos municípios, pois se tratam de serviços essenciais a toda a coletividade.

Afirmo, por oportuno, que, caso o gestor não comprove a regularidade na execução do contrato em análise, posteriormente poderá ser concedida a cautelar para suspender o pagamento à empresa contratada, posto que, em tese, graves as irregularidades constatadas nos achados.

Desse modo, evidenciado nos autos a existência de periculum in mora reverso (art. 300, § 3º, CPC), consistente na possibilidade de suspensão de serviço público essencial aos municípios do ente inspecionado, indefiro a cautelar que objetiva a suspensão dos pagamentos à empresa contratada.

Afirmo ainda que nada obsta que se possa confirmar as irregularidades apontadas nos achados na presente Inspeção após a análise de mérito, porém considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar após garantido o contraditório.

Outrossim, caso posteriormente reste comprovado nos autos que efetivamente houve dano ao erário advindo do contrato administrativo em análise, perfeitamente possível que o ente público lesado seja devidamente ressarcido.

## 3. DECISÃO

Diante do exposto, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do gestor da Prefeitura Municipal de Corrente, Sr. Gladson Murilo, para que se manifeste acerca do Relatório de Inspeção acostado à peça 4 dos presentes autos e apresente suas justificativas, durante um prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 13 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/009214/2020.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: EDILEUZA DE SOUSA MENESES, CPF Nº 152.447.503-30.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 378/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Edileuza de Sousa Meneses, CPF nº 152.447.503-30, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0709760, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 225, em 27 de novembro de 2019 (Peça 1, fl. 103).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos

de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0726(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 3.180/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 11 de novembro de 2019 (Peça.1, fl.99), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.814,63(mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$1.778,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$36,45
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.814,63

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013889/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: <SIGILOSO>.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEL: LUIZ CAVALCANTE MENEZES – PREFEITO MUNICIPAL.

WELTON DE ARAÚJO SOUSA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 379/2020 - GJC

## 1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolado em face da Prefeitura Municipal de Piri-piri, por supostas irregularidades na Tomada de Preços Nº 06/2020, para contratação de empresa especializada para elaboração do projeto executivo de engenharia dos serviços de mobilidade urbana nas áreas do programa avançar cidades do governo federal, conforme carta-consulta aprovada pela caixa econômica federal – GIGOV – Teresina. O certame teve sua data de abertura em 03-11-2020.

O Denunciante aponta as supostas irregularidades:

- Restrição ao caráter competitivo ao exigir comprovação de vínculo empregatício do coordenador e de equipe de apoio técnico, infração ao Art. 3, § 1º, inciso I;
- Restrição ao caráter competitividade dos licitantes uma vez que não está clara a metodologia de cálculo da nota da proposta de preços (NPP);
- Restrição ao caráter competitivo ao não responder aos questionamentos elaborados e ao pedido de impugnação enviado, infração ao Alt. 41, § 2º da lei 8.666.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do certame licitatório Tomada de Preços Nº 06/2020, com a correção das irregularidades apontadas e determinação da republicação do edital, reabrindo o prazo inicialmente previsto.

É o suficiente a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há elementos suficientes que possam confirmar a irregularidade alegada, qual seja, a violação da competitividade diante das alegações, sem antes ouvir o gestor.

Ademais, é preciso que fique claro que a legislação pátria garante que os editais prevejam prazos para que sejam impugnados caso haja alguma irregularidade antes da realização do certame. Garante, ainda que, os possíveis prejudicados possam interpor recursos de forma administrativa, perante a própria Comissão de Licitação, não reclamando, assim, a atuação preventiva do próprio TCE/PI, o qual, apesar disso, não fica

impedido de atuar se, no andamento da licitação, houver alguma irregularidade patente e comprovada.

O Denunciante alega que encaminhou pedido esclarecimento e de impugnação ao Edital, juntando print dos e-mails enviados à Comissão Permanente de Licitação, e que até o dia do procedimento licitatório estes ainda não haviam sido respondidos. Entendo que o fato de apresentar o e-mail enviado não permite concluir que este não foi respondido ou que não foi devidamente enfrentado, precisando assim ouvir o gestor para esclarecer o ocorrido.

No tocante ao item 13.4 do edital, que exige que tanto o coordenador como a equipe técnica de apoio deve comprovar vínculo empregatício com a licitante, o Denunciante argumenta que a disposição vai de encontro ao preconizado pelo Tribunal de Contas da União. Oportuno esclarecer que, não obstante esta Corte de Contas costume por vezes alinhar seu pensamento com o TCU, não está subordinado a ele, não estando vinculado a seus posicionamentos.

Por derradeiro, aponta-se restrição ao caráter competitividade dos licitantes uma vez que não estaria clara a metodologia de cálculo da nota da proposta de preços (NPP). Afirmam que o item 20 do edital traz a fórmula da nota final dos licitantes, contudo não informaria o que seriam as variáveis "O" e a letra "M", sendo impossível aferir a metodologia de cálculo da nota da proposta de preços (NPP).

Ocorre que, da leitura do Item 19 do edital é possível concluir que “O = Valor dos serviços orçado pelo município” e “M = Média aritmética dos preços propostos pelos licitantes superiores a 50% (cinquenta por cento) do preço orçado pelo DNIT”.

Considero, assim, não estar configurada a verossimilhança.

Quanto ao perigo da demora, considerando que já houve a abertura do certame, inclusive já tendo ocorrido sua homologação em 06-11-2020, com publicação no D.O.M. em 11-11-2020, não vislumbro estar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto analisa-se o mérito desta Denúncia.

Entendo, ainda, estar presente o periculum in mora reverso, já que suspender o andamento da licitação pode acarretar em prejuízo para a municipalidade.

O Município foi selecionado, através de Carta-Consulta pelo Ministério das Cidades, para a execução de obras/serviços no âmbito do Programa Avançar Cidades – Mobilidade Urbana, sendo necessária a elaboração de projetos técnicos das intervenções a serem realizadas nas áreas para liberação do Setor de engenharia da Caixa Econômica Federal – GIGOV- TERESINA, responsável pelo acompanhamento das obras.

Assim, suspender a licitação pode obstaculizar a participação em Projeto Federal, com auxílio de financiamento pela Caixa Econômica Federal, impedindo a realização de inúmeras obras de mobilidade urbana que trariam melhorias para o município de Piriapiri.

Do exposto, não obstante possa se confirmar as irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

### 3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do gestor da Prefeitura Municipal de Piriapiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Welton de Araújo Sousa, para que se manifestem acerca da Denúncia e apresentem suas justificativas, durante um prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 13 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC Nº 013494/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 299/2020-GJV

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO CAUTELAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.097/2019, PROFERIDO NO PROCESSO TC Nº 003100/2016.

RECORRENTE: MARIA MADALENA DA SILVA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: ANDERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO – OAB/PI Nº 12.963

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto por MARIA MADALENA DA SILVA, via advogado com procuração na Peça 02 do processo eletrônico, protocolado nesta Corte de Contas em 06/11/2020, sob nº TC/013494/2020, em face do acórdão nº 1097/2019, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 143, de 31.07.2019 (comprovante à peça 04 dos autos), referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Socorro do Piauí, exercício de 2016.

Consoante determina o Regimento Interno do TCE/PI, realizei o juízo de admissibilidade do presente recurso, em que verifico o cumprimento dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles os previstos nos no art. 157, III da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 406, art. 440, III, art. 441, §1º, I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do

TCE/PI), republicada no D.O.E TCE/PI n.º 13/14 de 23/01/2014.

Quanto ao efeito suspensivo pleiteado no presente pedido revisional, a recorrente o faz com fulcro no art. 158 da Lei nº 5.888/09, aduzindo, em síntese, que não deu causa as falhas que ensejaram o julgamento de irregularidade de suas contas, quais sejam: a) atraso na prestação de contas mensal; b) contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação; c) impossibilidade da verificação do cumprimento do limite legal dos gastos de pessoal do Poder Legislativo em razão da ausência do envio do Balanço Geral do Município; e d) variação no subsídio dos vereadores sem norma legal.

Nas razões recursais, a petionária destaca que assumiu a presidência da Câmara no final do exercício de 2016, ficando responsável pelo legislativo municipal nos meses de setembro a dezembro daquele exercício. Ressalta, ainda, que nesse período priorizou apenas o pagamento dos funcionários já anteriormente contratados e o pagamento de dívidas deixadas pelos ex-gestores.

Outro ponto destacado pela recorrente é que na época do julgamento das contas o município de Socorro do Piauí não havia apresentado o Balanço Geral, impossibilitando a análise do índice da despesa com pessoal realizada pela Câmara, conforme atestado no Relatório de Fiscalização da DFAM. Informa que, em anexo às razões recursais, consta relatório apresentado pela Contabilidade demonstrando que a Câmara Municipal cumpriu o limite legal de gastos com pessoal no exercício de 2016.

Quanto aos subsídios dos vereadores e o pagamentos dos serviços contábeis, esclarece que se limitou apenas a dar continuidade o que já vinha sendo feito, vez que seu período de gestão seria de apenas 04 (quatro) meses.

Por derradeiro, requer a petionária o conhecimento do pedido de revisão, com deferimento de medida cautelar para atribuir-lhe efeito suspensivo e, no mérito, que lhe seja dado provimento.

Aparentemente, pelo que foi aduzido na peça recursal, e considerando ainda que as falhas constantes na decisão recorrida não se mostraram insanáveis, entendo razoável o seu deferimento com base no art. 447 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), sem prejuízo da regular tramitação do processo, vez que os fatos e os esclarecimentos apresentados pela recorrente sinalizam que a maioria das falhas que lhe foram atribuídas, na verdade, ocorreram em razão das peculiaridades da situação por ela encontrada quando assumiu a presidência da Câmara Municipal de Socorro do Piauí, e não por responsabilidade dela gestora.

Desta forma, DECIDO pela CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO ACÓRDÃO Nº 1.097/2019, sem prejuízo da regular tramitação processual.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e cumprimento de decisão.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/005581/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA CELESTE BATISTA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 300/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Celeste Batista Rodrigues, CPF nº 347.389.913-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0783919, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 361/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentado pelo art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 – conforme Decisão do TJ/PI no processo nº 2018.00001.0002190-1- c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.170,01; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 123/94) no valor de R\$ 36,00; totalizando o quantum de R\$ 1.206,01 (UM MIL E DUZENTOS E SEIS REAIS E UM CENTAVO).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC/011245/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: GREGORIA MARIA DA CONCEIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 301/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida à servidora Gregória Maria da Conceição, CPF nº 286.692.903-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0084484, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 179/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) (9.333/10.950 (85.2329%) de R\$ 571,87) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e art. 62 O.N. nº 02/09 (R\$ 487,42); Complemento constitucional (R\$ 57,58), totalizando o valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS). De acordo com o art. 7º, inciso VII da CF/88, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 RELATOR

PROCESSO: TC/012337/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: EULINA NEVES HOLANDA VIANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MOISES MARTINS VIANA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 302/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Eulina Neves Holanda Viana, CPF nº 792766103-59, RG nº 817445-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Moises Martins Viana, CPF nº 228984253-20, RG nº 540063-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, nível 15, referência III, ocorrido em 22/02/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP No 2267/17/PIAUI PREVIDENCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 8.025,95 – decreto nº 6.275/13). Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 (- R\$ 1.090,71), resultou em R\$ 6.935,24 (SEIS MIL E NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
 - RELATOR -